

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: qlcyaq81 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/11/2017 Projeto de lei nº 567/2017 Protocolo nº 5994/2017 Processo nº 1417/2017</p>
<p>Autor: Dep. Silvano Amaral</p>	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas de uso coletivo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de dispositivo de segurança que interrompa o processo de sucção de água nas piscinas de uso comum, localizadas em clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados

§ 1º - O dispositivo deverá estar colocado em local de fácil alcance, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§ 2º - O local deverá estar sinalizado com placas.

§ 3º - Para os fins desta lei, piscina de uso comum é a de uso coletivo, localizada nas dependências de entidade pública ou privada, e a pública, destinada ao público comum.

Art. 2º - As piscinas construídas a partir da aprovação desta Lei deverão ter, além do dispositivo mencionado no *caput* do artigo 1º, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 3º - Fica fixado prazo de 90 (noventa) dias para que os entes discriminados no “caput” do artigo 1º providenciem a adequação de suas piscinas ao disposto na presente lei.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei após decorrido o prazo previsto no artigo 3º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - na primeira fiscalização:

a) notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento do disposto no artigo 1º, com interdição da piscina;

b) decorrido o prazo da notificação e constatado o não cumprimento desta Lei, 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso;

II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

a) suspensão do alvará de funcionamento por cento e vinte dias;

b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Faz-se imprescindível a propositura em questão, para a prevenção de acidentes em piscinas que ocorrem no País a todo momento, como vemos noticiado na mídia com frequência.

Deste modo, há a necessidade de se abordar no que tange sobre as normas de segurança nas piscinas de uso coletivo, com o intuito de prevenir acidentes.

Mister se faz salientar, que a Constituição Federal, no seu art. 24, inciso XII e XV da Constituição, atribui competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e, sobre a proteção à infância e a juventude.

Denota-se, assim, que é necessário e imperioso que criamos mecanismos que inibam acidentes dessa natureza, já noticiados pela mídia nacional inúmeras vezes no decorrer dos anos.

Desta feita, o objetivo desta propositura é a criar diretrizes que criem normas de segurança nas piscinas de uso coletivo, propiciando, assim, maior segurança aos seus usuários, obrigando a instalação de dispositivos de segurança nas piscinas de uso coletivo, dispositivos estes que interrompam o processo de sucção.

O Estado regulamentará a presente Lei, através de decretos, indicando o órgão competente para a fiscalização e aplicação de multas, como exemplo, a vigilância sanitária, defesa civil, corpo de bombeiros, para o fiel cumprimento da lei.

Pelo exposto, conclamamos os parlamentares desta Casa de Leis a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Silvano Amaral
Deputado Estadual